



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000785-80.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ATALIS FELIPE CORREIA DE SALES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0000785-80.2025.8.26.0520

AGRAVANTE: ATALIS FELIPE CORREIA DE SALES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME Recurso defensivo. Pretensão de que seja deferida a progressão à regência semiaberta. Inviabilidade. Realizado exame criminológico, sobreveio conclusão contrária da CTC e relatório psicológico desfavorável. Histórico prisional conturbado, com anotação de infrações disciplinares. Agravo improvido.

Voto no. 52.716

1. Trata-se de agravo em execução interposto por **ATALIS FELIPE CORREIA DE SALES** contra a r. decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. NAIRA ASSIS BARBOSA, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Pleiteia a minuta recursal a reforma da r. decisão ora hostilizada, porquanto preenche os requisitos objetivo e subjetivo para obtenção da progressão de regime, salientando que a decisão desconsiderou aspectos positivos destacados no exame criminológico. Requer, diante disso, o deferimento da progressão ao regime intermediário.

O agravado apresentou contraminuta ao recurso interposto, pugnando pelo

desprovimento do agravo. A r. decisão ora hostilizada foi mantida por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

O agravante, reincidente, cumpre pena de 6 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão pela prática dos crimes descritos nos artigos 129, 155, 163, 329 e 331, todos do Código Penal, com término de resgate previsto para 29 de setembro de 2028.

Postulou a progressão para o regime semiaberto, sendo tal pretensão indeferida pelo Juízo das Execuções, sob o fundamento de que o sentenciado não preencheu o requisito subjetivo.

De fato, o recorrente, por ora, não faz jus ao benefício.

Ao que consta, durante a expiação o sentenciado praticou falta grave, consistente em tentativa de evasão, em 25 de agosto de 2023. Ademais, consta que, promovido ao regime aberto domiciliar em 30 de maio de 2019, tornou a delinquir, tendo sido preso pela prática de furto em 25 de novembro de 2021.

Apresenta, portanto, histórico prisional conturbado.

Mas não é só.

Foi o sentenciado submetido a perícia multidisciplinar, concluindo-se desfavoravelmente ao deferimento da progressão.

O parecer da CTC contrário à progressão e a conclusão desfavorável do exame psicológico, tal como destacado na r. decisão, além do histórico prisional já exposto, tornam temerária a concessão da benesse.

À vista dessas particularidades, a nobre Magistrada negou fundamentadamente o pedido de progressão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agiu acertadamente, pois os fatos denotam a necessidade de maior cautela na aferição da possibilidade de retorno gradativo do agravante ao convívio social, e constituem fundamento suficiente.

Portanto, não houve qualquer ilegalidade no indeferimento da progressão.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR